Declaração de rectificação n.º 570/2010

Rectificação do aviso n.º 3380/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 15 de Fevereiro de 2010

Faz-se público que onde se lê «José Manuel Marreiros — 13,66 valores» deve ler-se «José Manuel Marreiros — 13,90 valores».

9 de Março de 2010. — O Presidente, *José Manuel dos Santos Marreiros*.

303009111

Declaração de rectificação n.º 571/2010

Rectificação do aviso n.º 4340/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 1 de Março de 2010

Faz-se público que onde se lê «Assistente Operacional» deve ler-se «assistente técnico» e onde se lê «Catarina Isabel Vilhena Araújo — 12,83 valores» deve ler-se «Catarina Isabel Vilhena Araújo — 12,80 valores».

15 de Março de 2010. — O Presidente, *José Manuel dos Santos Marreiros*.

303031232

FREGUESIA DE CALHANDRIZ

Aviso n.º 6045/2010

Alterações de posicionamento remuneratório

Em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, tornam-se públicas as alterações de posicionamento remuneratório com efeito a 1 de Janeiro de 2010, previstas no n.º 1, alínea *c*), do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, relativas aos seguintes trabalhadores:

Assistentes técnicos:

Marcelina Gertrudes Águia Avelar Carvalho — 5.ª posição remuneratória, nível 5;
Margarida Rosa Moreira Formigo — 4.ª posição remuneratória, nível 4;
Albino José Ramos Bento — 4.ª posição remuneratória, nível 4.

15 de Março de 2010. — O Presidente da Junta de Freguesia, *António Fernando Zacarias Salvador*.

303038783

FREGUESIA DE FREIXIANDA

Edital n.º 256/2010

Rui Manuel Simões Vital, presidente da Junta de Freguesia de Freixianda submete a apreciação pública, por um período de 30 dias, nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a proposta de regulamento e tabela geral de taxas e outras receitas da freguesia de Freixianda, a seguir transcrita, que mereceu aprovação em reunião da Junta de Freguesia de 26 de Fevereiro de 2010.

Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime das taxas das autarquias locais, estabelecendo no artigo 17.º:

«As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do 2.º ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:
a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»

Mostra-se, assim, necessário conformar a prática administrativa à legalidade e, nessa medida, encontrar um quadro de critérios objectivos e uniformes para a fixação das taxas que constituem receitas próprias da freguesia e que são indispensáveis à prossecução dos fins e das atribuições legais.

Na fixação das taxas foram levados em conta critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea *c*) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e princípios subjacentes

1 — O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da freguesia.
2 — Na fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Sujeitos

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquia locais.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2 — No caso de atestados destinados a fazer a prova de vida do requerente, à obtenção do benefício telefónico, à subscrição do passe para reformado ou à prova da insuficiência económica para obtenção de auxílios sócio-económicos, poderão as taxas referentes aos atestados em causa ser objecto das seguintes isenções:

a) Isenção parcial — se o rendimento *per capita* do agregado familiar do requerente for igual ou inferior a um salário mínimo nacional e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, a taxa a aplicar será correspondente a 50% do valor da taxa devida pelo atestado nos termos do artigo 5.º do presente regulamento;
b) Isenção total — se o rendimento *per capita* do agregado familiar do requerente for igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, será concedida isenção total do pagamento da taxa devida pelo atestado, cabendo apenas ao requerente o pagamento do impresso de requerimento.

3 — Para determinar o rendimento *per capita* do agregado familiar do requerente será calculado um duodécimo do rendimento total anual do agregado familiar, procedendo-se à divisão deste duodécimo pelo número de elementos que compõem o agregado familiar do requerente.
4 — Para a determinação do rendimento total anual a que se refere o artigo anterior, devem os serviços exigir a apresentação da última declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou, na falta deste, os dois últimos recibos de vencimento e ou os comprovativos das pensões auferidas por todos os elementos do agregado familiar, devendo neste caso o rendimento total anual ser calculado na base da seguinte fórmula:

Rendimento mensal × 14 meses/12 meses

5 — Caso o requerente declare não possuir qualquer dos documentos a que alude o número anterior, deverá, em sua substituição, apresentar declaração da segurança social em como não aufere qualquer subsídio e declaração das finanças em como não possui bens nem rendimentos (devendo apresentar tantas declarações quantos os elementos do agregado familiar).